

Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185

1. Anote-se (mov. 852 e 1015).
2. Ciente da publicação do edital do art. 53 da LRF (mov. 658.2).
3. Ciente da apresentação das objeções ao plano de recuperação judicial (movs. 696, 903, 1027, 1033 e 1041). Diante disso é caso de convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberações acerca do Plano de Recuperação Judicial. Contudo, antes disso faz-se necessária a apresentação e publicação da Relação de Credores, nos termos do art. 7º, §2º da LRF. Assim, à Administradora Judicial para que informe sobre a apresentação da referida relação e, posteriormente, informe local e data para realização da AGC.
4. Ciente do relatório mensal das atividades apresentada pela AJ (mov. 989).
5. Ciência à Administradora Judicial acerca dos ofícios dos movs. 662, 663, 670, 671, 672, 857, 963, bem como sobre a petição do mov. 971.
6. **Deixo de analisar todas as petições de impugnação/habilitação de crédito apresentadas nestes autos**, devendo os credores procederem conforme determinado na LRF.
7. Ademais, os pedidos de retificação dos créditos (movs. 619/623, 695) devem ser feitos através de impugnação de crédito, em momento oportuno, conforme dispõe o art. 8º da LRF, também em autos apartados.
8. No tocante aos Conflito de Competência nº 167.042, 166.705 (movs. 855, 856), este Juízo já prestou as informações devidas (mov. 759.6 e 759.8).
9. Ciente do teor da decisão proferida no Conflito de Competência nº 167.732 (mov. 860), o qual não foi conhecido.
10. Ciente da decisão proferida no Conflito de Competência nº 166.799 (mov. 862), a qual conheceu do conflito e declarou



este Juízo competente para decidir sobre a forma como serão satisfeitos os créditos requeridos (trabalhistas).

- 11.** Quanto aos Conflitos de Competência n°s 167.868, 167.966, 167.691 (mov. 869, 871, 1004), officie-se em resposta informando que já foram publicados os editais dos arts. 52, §1º e 53, parágrafo único da LRF. Ademais, informe o seguinte, com cópia do presente despacho:
- 12.** Entendo que razão assiste à recuperanda, na medida em que atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação devem ser processados pelo juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.
- 13.** Neste sentido o próprio STJ já decidiu recentemente no Conflito de Competência n° 166.799. Ademais, esta é o entendimento constante da Corte Superior, conforme segue:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO.

ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL.

CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos



antes do pedido. 2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial. 3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, acórdão ainda pendente de publicação). 4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/06/2018)

- 14.** Assim, oficie-se em resposta ao STJ (mov. 869), requerendo seja declarado competente este Juízo, acolhendo as razões da recuperanda.
- 15.** Oficie-se em resposta ao expediente do mov. 1003, informando o número da conta judicial vinculada ao presente feito.
- 16.** No tocante ao expediente do mov. 690 (1ª Vara da Fazenda Pública de Bauru/SP), manifeste-se a Recuperanda e a AJ.
- 17.** Com relação à petição do mov. 757 do Estado do Paraná, ciência à Recuperanda.
- 18.** Sobre a petição do mov. 852 (Sato, Lima e Cabral Adv. Associados), manifeste-se o AJ, a recuperanda e o MP.



- 19.** No que tange a petição do mov. 978 (Welliton Silva Cardoso), a advogada deve entrar em contato com o PROJUDI ou a OAB/PR para receber auxílio de como proceder o protocolo do pedido incidental de habilitação de crédito, uma vez que já está cadastrada no presente feito. Insta ressaltar que as habilitações de crédito ainda estão na fase extrajudicial, ou seja, deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial para análise.
- 20.** À Secretaria para que desentranhe os ofícios das Varas do Trabalho (movs. 858, 859, 861, 866, 868, 870, 872), autuando-os em autos apartados.
- 21.** No tocante as reservas de crédito requeridas pelas Varas do Trabalho (movs. 865, 892, 970.1, 970.2, 1002), oficie-se em resposta aos expedientes informando que as custas processuais são créditos tributários e, por isso, não se sujeitam à recuperação judicial, podendo ser cobrados diretamente da empresa, nos termos dos art. 187, CTN c/c, art. 6º, §7º e art. 49 da LRF.
- 22.** Ciência ao Administrador Judicial sobre a reserva de crédito determinada pelo E. TJPR (mov. 964.3). Oficie-se em resposta informando sobre o cumprimento.
- 23.** Com relação ao pedido de convalidação em falência (mov. 41.1), a recuperanda e a AJ se manifestaram (movs. 905 e 907). Aguarde-se a manifestação do MP, conforme já determinado na decisão anterior.
- 24.** No que tange a petição da recuperanda (mov. 905), ciência à AJ acerca das alegações sobre as petições da Xangai Consultoria Imobiliária (mov. 244) e da Fazenda Pública do Município de Marília (mov. 352), bem como às peticionantes.
- 25.** A Administradora Judicial informou na petição do mov. 907 que solicitou diversos esclarecimentos complementares à recuperanda sobre as petições dos movs. 79.1 e 393.1, requerendo a prorrogação do prazo por 05 (cinco) dias para manifestação.



26. Diante disso, à Recuperanda para que preste as informações requeridas pela AJ no prazo de 02 (dois) dias, caso ainda não tenha feito.
27. Intime-se a Caixa Econômica sobre a petição do mov. 393.
28. Após, manifestem a Administradora e o MP sobre as petições da recuperanda (movs. 24.5, 393 e novas informações prestadas).
29. Intime-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO

Juíza de Direito

